



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Processo N.: 0042.003630/2023-44

Pregão Eletrônico: 90429/2024/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em **Autogestão de Frota**, de maneira contínua, para realizar o gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado, com software acessível em tempo real pela internet, integrado com tecnologia de cartão magnético com senha, cartão digital com senha ou outro dispositivo disponível no mercado para atender às necessidades de veículos, maquinários, embarcações, e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de 12 meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos descritos neste documento.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 57 de Abril de 2025, em atenção aos PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO, pelas empresas: **SERVNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscritas no CNPJ N.: 29.759.316/0001-43 e CNPJ N.:00.604.122/0001-97, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO (0059794403)

A empresa (id. SEI! 0059794403) apresentou uma manifestação a respeito de sua participação no Pregão Eletrônico nº 90429/2024/SUPEL/RO promovido por essa respeitável Administração.

"Após a conclusão da fase de lances, foi constatado que a proposta registrada por esta empresa resultou de um equívoco operacional no momento da inserção dos dados no sistema. Trata-se de uma falha não intencional, que não reflete a real intenção de nossa proposta comercial.

Cientes da responsabilidade que envolve a participação em certames públicos, entendemos ser imprescindível informar o ocorrido e solicitar a desconsideração da proposta registrada.

Ressaltamos que tal pedido não compromete o resultado da licitação, tampouco gera qualquer prejuízo financeiro à Administração, uma vez que o valor ofertado não poderia ser inferior a zero, sendo, portanto, inexistente a possibilidade de proposta mais vantajosa no patamar atingido. Nos amparamos no princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais com o Poder Público, e reafirmamos que nossa conduta sempre se pautou pela transparência, ética e zelo pelo interesse público.

Dessa forma, confiamos na análise criteriosa de Vossa Senhoria e solicitamos a exclusão da proposta mencionada, a fim de que o certame siga seu curso de maneira regular, sem distorções causadas por falha técnica alheia à nossa intenção".

2. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO (0059795572)

A empresa (id. SEI! 0059795572) apresentou uma manifestação a respeito de sua participação no Pregão Eletrônico nº 90429/2024/SUPEL/RO promovido por essa respeitável

Administração.

"Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe, a empresa apresentou proposta por meio da plataforma “<https://www.gov.br/compras/pt-br>”, a qual foi registrada de forma incorreta em razão de um erro operacional. Esclarece-se que tal equívoco não decorreu de má-fé ou qualquer tentativa de burlar o caráter competitivo do certame, mas sim de uma falha involuntária no momento do registro da proposta.

Tão logo identificada a inconsistência, esta empresa prontamente buscou comunicar-se com esta pregoaria a fim de corrigir o ocorrido.

Diante disso, requer-se a desconsideração da proposta registrada, ressaltando que a desistência voluntária não acarreta qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que:

- (i) não há possibilidade de lance inferior a zero;
- (ii) não há concorrentes com propostas ainda mais vantajosas para o erário; e
- (iii) a revogação se dá em momento oportuno e justificado. O presente pedido está amparado nos princípios da boa-fé, razoabilidade e eficiência administrativa, os quais norteiam a atuação tanto dos particulares quanto da Administração no âmbito das licitações públicas.

Na certeza da compreensão de Vossa Senhoria quanto à natureza meramente incidental do erro e à inexistência de qualquer dano ao certame, renova-se o compromisso desta empresa com a legalidade e a ética nas contratações públicas."

3. DO DIREITO

No caso em análise, as empresas requereram a desconsideração de seu último lance ofertado no sistema, alegando erro material imediatamente comunicado à Administração. A empresa justificou de forma formal e fundamentada, apresentando elementos objetivos, demonstrando que não houve má-fé, e que a proposta não condiz com a realidade econômica e técnica de sua atuação.

O inciso V do art. 155 admite a não manutenção da proposta, desde que por fato superveniente devidamente justificado. Embora o erro tenha se dado durante a própria fase de lances — e não após ela —, a imediata manifestação e transparência da empresa, aliada à ausência de dolo, conferem elementos para se discutir a aplicação flexível e proporcional da norma, especialmente sob os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

É importante diferenciar a desistência estratégica ou injustificada da justificativa fundamentada por erro material inequívoco. No caso, não se trata de recusa arbitrária em contratar, mas sim de inconsistência operacional identificada no momento do envio da proposta, com pronta comunicação ao pregoeiro.

Ainda que o art. 155, V, imponha ao licitante o dever de manter sua proposta, a própria norma prevê a exceção para situações justificadas, como a que se apresenta. As empresas não devem ser automaticamente responsabilizadas, haja vista o pedido de desconsideração. Além do mais, apresentou provas documentais, e demonstrou boa-fé e intenção de preservar a lisura do certame.

4. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da transparência, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, **conhecemos os pedidos de desconsideração de proposta.**

Assim, o Pregoeiro substituto DECIDE:

1. Por desclassificar as propostas encaminhadas na fase de julgamento das empresas SERVNET — CNPJ: 29.759.316/0001-43 e TRIVALE — CNPJ 00.604.122/0001-97.

Data e hora do sistema.

Matheus Breves Chíxaro Lobo

Pregoeiro substituto — SUPEL-COSEG



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Breves Chíxaro Lobo, Pregoeiro(a)**, em 09/05/2025, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059795997** e o código CRC **C1C423A5**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.003630/2023-44

SEI nº 0059795997